

ANO 1.997

PROCESSO N.º 17/5

5/0



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Substitutivo do Projeto de Lei nº 10/97

OBJETO Dispõe sobre o serviço de "Moto Taxi" e "Moto Entrega" no município de Bebedouro e dá outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 10/03/97

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 14 / 03 / 97 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2552 / 97

Lei n.º



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

83ª CIRETRAN DE BEBEDOURO
AV. HERCULES PEREIRA HORTAL S/Nº
CEP. 14700-000 FONE 342-3813

Ofício nº 412/97-crma- Bebedouro, 21 de outubro de 1997

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia da Ata nº 3.762 da 19ª Reunião Ordinária do Contran, sobre o serviço de transporte denominado "Moto-Táxi".

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

O DIRETOR DA 83ª CIRETRAN

MARCELO RODRIGUES SALVADOR
DELEGADO DE POLÍCIA

Ao
Ilmo. Sr.
ANGELO DESENZO FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BEBEDOURO/SP.

OK
ENCAMINHAR CÓPIA
AOS VEREADORES

EM 22/10/1997

Angelo Desenso Filho
Presidente

ENCAMINHAR A
SECRETARIA

EM 22/10/1997

Angelo Desenso Filho
Presidente



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Nº 173 TERÇA-FEIRA, 9 SET 1997

ATA Nº 3.762 DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 2 DE SETEMBRO DE 1997



As nove horas do dia dois do mês de setembro de mil novecentos e noventa e sete, no Edifício Anexo II do Ministério da Justiça, Brasília, Distrito Federal, após constatar a existência de quorum regulamentar o Presidente Kasuo Sakamoto iniciou a Reunião com as presenças dos senhores Conselheiros: Orlando Moreira da Silva, Adalfran da Silva Branco, Carlos Eduardo Cruz de Souza Lemos, José Tavares dos Santos, Emerson Rozendo Salgado, Alberto Pinheiro Dantas, Mário Seiken Nakasa, Roberto Colin e Klinger Sobreira de Almeida. ASSUNTOS GERAIS: 1- O Presidente distribuiu aos Conselheiros cópia do ofício JF/RN 0774/97, da Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, dando conhecimento ao CONTRAN sobre a sentença prolatada nos autos da Ação Declaratória nº 96.9653-8, que requereu ADORBERG MOURA GOMES e outros contra a União Federal, em que aquele Juízo julgou improcedente a pretensão na exordial deduzida, ao argumento de estar sob o pálio da legalidade a Resolução CONTRAN nº 784/94, não malferindo, portanto, o princípio da isonomia alegado pela requerente. 2- Os Conselheiros receberam cópias da Carta nº 151 do Instituto Nacional de Segurança no Trânsito-INST, entidade não governamental, que encaminha para conhecimento do Colegiado cópia de correspondência que enviou ao jornal responsável pelas reportagens relacionadas ao Projeto Novo DETRAN em implantação no Estado do Rio Grande do Sul. 3- O Colegiado decide que a próxima Reunião seja pública e solene para uma ampla discussão da situação do trânsito no país, tendo em vista a recente aprovação do novo Código de Trânsito ORDEM DO DIA: PROCESSO: 357/97; INTERESSADO: João Semiliano Filho; ASSUNTO: Recurso; RELATOR: Conselheiro José Tavares dos Santos. O Relator apresentou o Parecer nº 057/97-CONTRAN. Após a apresentação do Parecer e voto do Relator foram os mesmos aprovados à unanimidade. Assim sendo, o Conselho decide reformar o ato da autoridade de trânsito no sentido dela excluir a fixação de oito (8) meses a que foi condicionada a submissão a novos exames. PROCESSO: 08659.003064/96; INTERESSADO: Vilmar Ferreira de Sousa; ASSUNTO: Recurso; RELATOR: Conselheiro Adalfran da Silva Branco. O Relator apresentou o Parecer nº 058/97-CONTRAN. Após a apresentação do Parecer e voto do Relator foram os mesmos aprovados à unanimidade. Assim sendo, o Conselho conheceu o recurso e no mérito negou o provimento. PROCESSO: 647/97; INTERESSADO: Lannes Maccari; ASSUNTO: Recurso; RELATOR: Conselheiro Adalfran da Silva Branco. O Relator apresentou o Parecer nº 059/97-CONTRAN. Após a apresentação do Parecer e ampla discussão o Conselho decidiu, por maioria de votos, pela manutenção da penalidade aplicada. PROCESSO: 421/97; INTERESSADO: Amílcar Donizete Sabatin; ASSUNTO: Recurso; RELATOR: Conselheiro Adalfran da Silva Branco. O Relator apresentou o Parecer nº 060/97-CONTRAN. Após a apresentação do Parecer e voto do Relator foram os mesmos aprovados à unanimidade. Assim sendo, o Conselho decide dar provimento ao recurso, determinando a anulação do ato de cassação da CNH do recorrente. O Conselheiro Emerson Rozendo Salgado passou a presidir a sessão por solicitação do representante do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN. ASSUNTOS: 630, 441, 655, 954, 936 e 795/96. INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves e outros; ASSUNTO: Serviço de transporte denominado "Moto-Táxi"; RELATOR: Conselheiro Klinger Sobreira de Almeida. Feita a apresentação do o Parecer nº 061/97-CONTRAN pelo Conselheiro Carlos Eduardo Cruz de Souza Lemos, foi o mesmo aprovado por maioria de votos. Após a leitura do Parecer, amplo debate sobre o assunto com a participação de todos os Conselheiros e pleno conhecimento de todas as peças que constam no Processo, inclusive o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, o Colegiado decide, por maioria de votos, que a legislação de trânsito em vigor não contempla a motocicleta como veículo de aluguel apropriado ao transporte individual de passageiros. O Conselheiro Emerson Rozendo Salgado presidiu os trabalhos durante a apreciação destes Processos. PROCESSO: 011/97; INTERESSADO: Associação dos Condutores e Agenciadores de Moto de Marabá; ASSUNTO: Recurso contra decisão nº 06 do CETRAN/PA; RELATOR: Conselheiro Klinger Sobreira de Almeida. A apresentação do Parecer nº 062/97-CONTRAN foi efetuada pelo Conselheiro Carlos Eduardo Cruz de Souza Lemos, sendo o mesmo aprovado por maioria de votos. Assim sendo, o Conselho decide negar provimento ao recurso. Decide, ainda, recomendar ao CETRAN/PA que dê nova redação à Resolução nº 06, ajustando-a aos termos da deliberação do CONTRAN quando apreciou os Processos nºs 630/96, 441/96, 655/96, 954/96, 936/96 e 795/96. Os trabalhos prosseguiram sob a presidência do Conselheiro Kasuo Sakamoto. PROCESSO: 254/97; INTERESSADO: 6ª Superintendência da SPRF/SP; ASSUNTO: Questionamentos sobre a legislação de trânsito; RELATOR: Conselheiro Klinger Sobreira de Almeida. Feita a apresentação do Parecer nº 063/97-CONTRAN pelo Conselheiro Emerson Rozendo Salgado foram aprovados à unanimidade. Assim sendo, o Conselho decide que se responda aos quesitos formulados pelo interessado, nos termos do que consta da Informação nº 022 da Coordenadora de Apoio Técnico ao CONTRAN, do Departamento Nacional de Trânsito, dra. Flora Rodrigues ÁGUILA. PROCESSO: 170/97; INTERESSADO: Comandante da 4ª CIA - 25ª BPM/SP; ASSUNTO: Valores das multas a serem aplicadas aos infratores de ciclomotares; RELATOR: Conselheiro Klinger Sobreira de Almeida. A apresentação do Parecer nº 064/97-CONTRAN foi efetuada pelo Conselheiro Emerson Rozendo Salgado sendo aprovado à unanimidade. Assim sendo, o Conselho decide manter o seu entendimento sobre a matéria, louvar o digno Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo pela iniciativa e inteligência do questionamento, e prestar os devidos esclarecimentos ao interessado, nos termos do Parecer ora aprovado. PROCESSOS: 1081 e 253/97; INTERESSADOS: IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços e AIM Brasil - Associação Brasileira das Empresas de Coleta de Dados; ASSUNTO: Registrador de Velocidade e Tempo (tacógrafo); RELATOR: Conselheiro Gerson Antonio Romanel. A leitura do Parecer nº 065/97 foi efetuada pelo Conselheiro Alberto Pinheiro Dantas, atual representante do Estado-Maior do Exército no CONTRAN. Após a leitura do Parecer do Relator e discussão da matéria o Colegiado decide que a edição de uma resolução dispondo sobre a fiscalização do uso do registrador eletrônico de velocidade e tempo, provido de terminal ou equipamento de impressão, deverá ser objeto de apreciação após a certificação desse tipo de equipamento pelo INMETRO, e que acontecerá nos termos da Resolução CONTRAN nº 815/96. PROCESSO 185/97; INTERESSADO: Victor Manuel Ferreira Lopes; ASSUNTO: Importação de veículo usado; RELATOR: Conselheiro Carlos Eduardo Cruz de Souza Lemos. O Relator apresentou o Parecer nº 066/97-CONTRAN. Após a apresentação do Parecer e voto do Relator foram os mesmos aprovados à unanimidade. Assim sendo, o Conselho decide pelo não-atendimento ao pedido, tendo em vista que a importação de veículos usados encontra-se proibida conforme dispõe o Decreto-Lei nº 1455/76. Decide, ainda, como medida complementar, informar desta deliberação ao Departamento de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO e ao Departamento Nacional de Trânsito-DENATRAN. PROCESSO 324/97; INTERESSADO: EATON Ltda; ASSUNTO: Equipamento de prevenção de colisões de veículos - VORAD; RELATOR: Conselheiro José Tavares dos Santos. O Relator apresentou o Parecer nº 067/97-CONTRAN. Após a apresentação do Parecer, discussões e sugestões acatadas pelo Relator, foi o mesmo aprovado à unanimidade. Assim sendo, o Conselho decide seja esclarecido à interessada que escapa à competência deste Colegiado autorizar "importação e comercialização" e salientar que o emprego opcional de equipamento em veículo pode ser autorizado pelo CONTRAN, desde que o produto seja certificado pelo INMETRO. PROCESSO 493/97; INTERESSADO: Prefeitura de Salvador; ASSUNTO: Solicita autorização do CONTRAN para implantação de faixa elevada para travessia de pedestres; RELATOR: Conselheiro Adalfran da Silva Branco. O Relator apresentou o Parecer nº 068/97-CONTRAN. Após a apresentação do Parecer e voto do Relator foram os mesmos aprovados à unanimidade. Assim sendo, o Conselho entende que não há óbice técnico para a implantação da faixa para travessia de pedestres, nos termos do Projeto constante do Processo. Esgotada a pauta da presente Reunião, o Presidente a encerra determinando a lavratura desta Ata, que após aprovada será assinada por Sua Senhoria e por mim Secretária.

MARILENE SANTOS DA SILVA
Secretária

KASUO SAKAMOTO
Presidente do Conselho

(Of. nº 175/97)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2622, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre o serviço de “Moto Taxi” e “Moto Entrega” no município de Bebedouro e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os serviços de transporte passageiros e de transporte e entrega de mercadorias porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta, no município de Bebedouro, serão regidos por esta Lei.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - MOTO TAXI - Serviço de Transporte de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta.

II- MOTO-ENTREGA - Serviço de Transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo, automotor, tipo motocicleta

ARTIGO 3º - Os serviços de MOTO-TAXI somente poderão ser explorados por Empresas, Agências ou Cooperativas possuidoras de licença de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro. A expedição da licença seguirá os mesmos trâmites utilizados em licitação para outorga de serviços públicos.

PARÁGRAFO 1º - Os serviços de Moto-Taxi somente poderão ser explorados por empresas, agências ou cooperativas possuidoras de concessão de exploração de Ponto de Moto-Taxi expedido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro.

PARÁGRAFO 2º - A empresa interessada em explorar o serviço de Moto-Entrega deverá possuir no mínimo 10 (dez) veículos e seguro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO 3º - Será permitido o licenciamento de motocicletas de profissionais autônomos, desde que estejam contratados para trabalhar nas Agências possuidora de concessão citadas no caput do art. 3º. O licenciamento de veículos de autônomos dispensará ato licitatório.

PARÁGRAFO 4º - Fica estabelecido o número máximo de 2(duas) moto-taxi e 1(uma) moto-entrega há cada 1000 (hum mil) habitantes, sendo que este será aferido de acordo com o último censo divulgado pelo IBGE.

PARÁGRAFO 5º - A Empresa, agência ou cooperativa, possuidora de concessão do serviço previsto no caput deste artigo deverá possuir estacionamento próprio para, atender, no mínimo, o número de moto que possui.

ARTIGO 4º - Os serviços de Moto-Taxi e Moto-Entrega classificam-se como:

- I - **Regulares** - são aqueles destinados ao transporte de passageiros com idade superior há 18 anos, ou de entrega de mercadorias que não sejam de vidro, produtos químicos, armamentos e munições, produtos tóxicos;
- II- **Especiais** - são aqueles destinados ao transporte de passageiros em idade entre 14 e 18 anos, ou de entrega de mercadorias não permitidas pelos serviços classificados como regulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Outros serviços que possam ser caracterizados como especiais, deverão ser regulamentados por Decretos do Executivo.

ARTIGO 5º - Poderão exercer a atividade econômica de Moto-Taxi ou Moto-Entrega:

- I - **Empresas de Moto-Taxi ou Moto-Entrega:** as empresas constituídas segundo a legislação previstas em nossos códigos civil e comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

II - Agência de Moto-Entrega: são empresas que contratam Moto-Taxistas ou Moto-Entregadores autônomos para realização dos serviços de Moto-Taxi ou Moto-Entrega em seu nome, fornecendo os equipamentos de segurança, o ponto, telefone, sendo responsável pela manutenção dos seguros exigidos para execução legal destas atividades econômicas no município.

III-Cooperativas de Moto-Taxi ou Moto-Entrega: são empresas constituídas em conformidade com a legislação cooperativista vigente no país, não sendo aceita a constituição deste tipo societário que venha a funcionar como as Agências de Moto-Taxi ou de Moto-Entrega, nem para funcionar explorando serviços especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contratação de profissionais por agências deverá ser feita obrigatoriamente através de Contrato de Agenciamento.

ARTIGO 6º - Poderão obter licença para exercer a atividade de Moto-Taxi ou Moto-Entregador como autônomo, qualquer pessoa:

- I - Com mais de 18 anos;
- II - Que nunca tenha sido processado por acidente de trânsito onde tenha ocorrido vítimas fatais;
- III - Que esteja habilitado na categoria "A2" prevista no Artigo 70, "b" da Resolução 734 do COTRAN;
- IV - Que nunca tenha sido multado por dirigir sob efeito de álcool, drogas, entorpecentes ou sedativos;
- V - Que possua contrato de agenciamento com uma agência possuidora de concessão de exploração de serviço de Moto-Taxi e/ou Moto-Entrega outorgado pela Prefeitura Municipal de Bebedouro
- VI - Nunca ter tido sua carteira de habilitação apreendida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

VII- Que apresente certificado do curso de 2 (duas) horas de direções defensivas para pilotagem de motocicleta, ministrada por clube de serviço e/ou entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO 1º - O profissional autônomo somente poderá exercer a atividade econômica através de uma agência possuidora da concessão de exploração dos serviços de Moto-Taxi ou Moto-Entrega.

PARÁGRAFO 2º - Os contratos de agenciamento terão, obrigatoriamente, prazo de duração vigente até o primeiro dia do mês de licenciamento do veículo.

PARÁGRAFO 3º - Não havendo renovação do contrato de agenciamento, o veículo do profissional autônomo não poderá mais ser licenciado com placa vermelha.

PARÁGRAFO 4º - Os contratos de agenciamento deverão especificar o período de duração, que não poderá exceder 2 (dois) anos, e a cota percentual que cada profissional autônomo terá direito de receber.

PARÁGRAFO 5º - O Poder Executivo poderá criar modelos de contratos de agenciamento, padrão regulamentado em Decreto do Executivo.

ARTIGO 7º - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I - Ter no máximo 10 anos de uso;
- II - Possuir potência máxima de 30 HP ou cilindrada máxima de 250 centímetros cúbicos;
- III - Estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- IV - Estar licenciado pelo órgão oficial (CIRETRAM) como motocicleta de categoria aluguel;
- V - Estar inscrito junto à Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- VI - Possuir no caso de Moto-Entrega um baú de fibra de vidro ou similar, cujas dimensões não poderão exceder 60cm de largura, 60cm de comprimento e 70cm de altura;
- VII - O baú deverá possuir bordas arredondadas, e não poderá manter afixado a ele qualquer tipo de peça ou alça que comprometa a segurança do motociclista;
- VIII- A carga máxima que um veículo de Moto-Entrega poderá carregar até 20 Kg;
- IX - As empresas, agências ou cooperativas de Moto-Taxi deverão possuir seguro contra acidentes e convênio hospitalar para seus passageiros;
- X - Transportar, no caso de Moto-Taxi, um só passageiro de cada vez;
- XI - Manter sempre à disposição, capacetes para motoristas e passageiros, renovados no máximo a cada três anos,
- XII - Os condutores de moto-taxi e moto-entrega deverão usar jaleco contendo no mínimo, a identificação da empresa, agência ou cooperativa a que estejam vinculados, devendo o veículo possuir número identificativo.

ARTIGO 8º - As tarifas dos serviços de Moto-Taxi e Moto-Entrega serão estabelecidas e fixadas pelo Poder Executivo Municipal, com apreciação e aprovação da Câmara Municipal.

ARTIGO 9º - Será exigido das empresas, agências ou cooperativas que explorarem os serviços especificados nesta Lei, seguro que cubra:

- I - Custos hospitalares dos motoristas e passageiros, em caso de acidentes durante a prestação dos serviços especificados nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

II - Cubra as perdas ou danos causados em mercadorias transportadas por Moto-Entregadores, quando ocorrerem acidentes ou roubos.

PARÁGRAFO 1º - Os custos hospitalares e demais indenizações, que não forem cobertos por nenhuma seguradora, deverão ser pagos pela empresa possuidora da concessão a qual o motociclista esteja vinculado.

PARÁGRAFO 2º - As Agências estão obrigadas a encaminharem à Prefeitura Municipal de Bebedouro, requerimento solicitando baixa dos profissionais autônomos que não prestarem mais serviços a ela, até o prazo máximo de 03 (três) dias contados após o término do contrato de agenciamento que mantinham com estes.

PARÁGRAFO 3º - Ao término do contrato de agenciamento, as Agências serão obrigadas, no prazo de 03 (três) dias enviarem à delegacia de Trânsito do Município, aviso dos veículos que se desligarem do seu quadro de agenciamento.

PARÁGRAFO 4º - O não cumprimento dos parágrafos 2º e 3º deste artigo tornará a agência solidariamente responsável por indenizações que venham a ser cobradas, por danos pessoais ou materiais de profissionais que estejam operando clandestinamente por culpa destas Agências em não cumprirem determinação expressa em Lei.

PARÁGRAFO 5º - Será permitido que empresas, agências e cooperativas que explorem os serviços expressos nesta Lei, formem consórcios ou cooperativas para melhor realização de seguros exigidos nesta Lei.

ARTIGO 10º - Ao requerer o licenciamento do veículo com placa vermelha, o profissional autônomo deverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- I - Provar ser autônomo, juntando ao requerimento cópia autenticada do contrato de agenciamento, realizado entre o interessado e a agência que o contratou e cópia autenticada do alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal;
- II - Apresentar cópias autenticadas de documentos que comprovem o exigido pelo art. 7º, incisos I, II, III, V, IX e XI;
- III - Certidão de débito expedido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, dizendo que o interessado não possui débito tributário com a Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO 1º- A licença do veículo e de autônomo deverão ser renovadas anualmente.

PARÁGRAFO 2º - Toda documentação deverá ser feita pelo proprietário ou por agente despachante.

ARTIGO 11 - Anualmente, no período de 01 à 20 de janeiro, todas as empresas, agências e cooperativas que explorarem os serviços especificados nesta Lei, deverão encaminhar à Prefeitura e à Delegacia de Trânsito do Município, relatório constando:

I - Número de funcionários, autônomos e cooperados vinculados a cada uma, constando:

a)-Vínculo trabalhista;

b) -quando for agência, a data de vencimento do contrato, que cada autônomo mantém com a agência;

c) - Nome e número de licenciamento dos autônomos que desvincularam da agência nos últimos 12 (doze) meses);

II - Ano de fabricação de cada veículo utilizado para prestação de serviços;

III- Faturamento mensal obtido durante os últimos 12 (doze) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente, a Prefeitura será obrigada a publicar em jornal, o nome e documento de identificação de cada profissional autônomo que não estiverem capacitados por estarem em desacordo com esta lei e a de trânsito.

ARTIGO 12 - O motociclista que for flagrado conduzindo Moto-Taxi ou Moto-Entrega, sob efeito de álcool ou substâncias entorpecentes terá seu contrato de agenciamento automaticamente rescindido, ficando impedido de renová-lo pelo prazo de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o motociclista, estando sob efeito de álcool, drogas ou entorpecentes, envolver-se em acidentes, terá o seu contrato cassado e a empresa será multada em 100 UFIRs.

ARTIGO 13 - As empresas, agências e/ou cooperativas que operarem em desacordo com esta Lei, sofrerão as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade de seus atos:

- I - advertência escrita;
- II - Suspensão por 60 (sessenta) dias da licença para execução do serviço;
- III - Cassação da concessão de serviço, na segunda reincidência.

ARTIGO 14 - Poderão obter licença como autônomo as pessoas que queiram associar-se à cooperativas de Moto-Taxi e/ou Moto-Entrega, possuidoras de concessão de exploração de serviços.

ARTIGO 15 - As pessoas interessadas em formar Cooperativas para exploração dos serviços previstos nesta Lei, poderão participar do processo licitatório, simplesmente com a Ata de Constituição da sociedade devidamente registrada em cartório.

PARÁGRAFO 1º - Tendo vencido o processo licitatório, a sociedade cooperativista terá 120 (cento e vinte) dias para regularizar sua documentação junto à Prefeitura e à Delegacia de Trânsito do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO 2º - Não se concretizando a constituição da Cooperativa, sua concessão de serviço não poderá ser doada nem comercializada, sendo automaticamente revogada.

ARTIGO 16 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de março de 1997

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de março de 1997

Sonia Aparecida Ribeiro Colósio*
Chefe de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/1927/97-isl

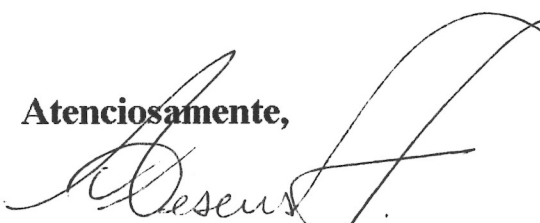
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de março de 1997.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência, que em sessão extraordinária realizada dia 14 do corrente mês, a Câmara Municipal aprovou o Substitutivo do Projeto de Lei nº 10/97, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre os serviços de “Moto-Táxi” e “Moto-Entrega” no município de Bebedouro e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2552/97, para devida promulgação.

Atenciosamente,


Angelo Desenso Filho
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2552/97

Dispõe sobre o serviço de “Moto-Táxi” e “Moto-Entrega” no município de Bebedouro e dá outras providências.

(De autoria do Poder Executivo)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os serviços de transporte passageiros e de transporte e entrega de mercadorias porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta, no município de Bebedouro, serão regidos por esta Lei.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - MOTO-TÁXI - Serviço de Transporte de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta.

II - MOTO-ENTREGA - Serviço de Transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo, automotor, tipo motocicleta.

ARTIGO 3º - Os serviços de MOTO-TÁXI somente poderão ser explorados por Empresas, Agências ou Cooperativas possuidoras de licença de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro. A expedição da licença seguirá os mesmos trâmites utilizados em licitação para outorga de serviços públicos.

PARÁGRAFO 1º - Os serviços de Moto-Táxi somente poderão ser explorados por empresas, agências ou cooperativas possuidoras de concessão de exploração de Ponto de Moto-Táxi expedido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro.

PARÁGRAFO 2º - A empresa interessada em explorar o serviço de Moto-Entrega deverá possuir no mínimo 10 (dez) veículos e seguro.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO 3º - Será permitido o licenciamento de motocicletas de profissionais autônomos, desde que estejam contratados para trabalhar nas Agências possuidora de concessão citadas no caput do Art. 3º. O licenciamento de veículos de autônomos dispensará ato licitatório.

PARÁGRAFO 4º - Fica estabelecido o número máximo de 2(duas) moto-táxi e 1(uma) moto-entrega há cada 1000(hum mil) habitantes, sendo que este será aferido de acordo com o último censo divulgado pelo IBGE.

PARÁGRAFO 5º - A Empresa, agência ou cooperativa, possuidora de concessão do serviço previsto no caput deste artigo deverá possuir estacionamento próprio para, atender, no mínimo, o número de moto que possui.

ARTIGO 4º - Os serviços de Moto-Táxi e Moto-Entrega classificam-se como:

I - **Regulares** - são aqueles destinados ao transporte de passageiros com idade superior há 18 anos, ou de entrega de mercadorias que não sejam de vidro, produtos químicos, armamentos e munições, produtos tóxicos;

II - **Especiais** - são aqueles destinados ao transporte de passageiros em idade entre 14 e 18 anos, ou de entrega de mercadorias não permitidas pelos serviços classificados como regulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Outros serviços que possam ser caracterizados como especiais, deverão ser regulamentados por Decretos do Executivo.

ARTIGO 5º - Poderão exercer a atividade econômica de Moto-Táxi ou Moto-Entrega:

I - **Empresas de Moto-Táxi ou Moto-Entrega** : as empresas constituídas segundo a legislação previstas em nossos códigos civil e comercial.

II - **Agência de Moto-Entrega**: são empresas que contratam Moto-Taxistas ou Moto-Entregadores autônomos para realização dos serviços de Moto-Táxi ou Moto-Entrega em seu nome, fornecendo os equipamentos de segurança, o ponto, telefone, sendo responsável pela manutenção dos seguros exigidos para execução legal destas atividades econômicas no município.

III - **Cooperativa de Moto-Táxi ou Moto-Entrega**: são empresas constituídas em conformidade com a legislação cooperativista vigente no país, não sendo aceita a constituição deste tipo societário que venha a funcionar como as Agências de Moto-Táxi ou de Moto-Entrega, nem para funcionar explorando serviços especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO - A contratação de profissionais por agências deverá ser feita obrigatoriamente através de Contrato de Agenciamento.

ARTIGO 6º - Poderão obter licença para exercer a atividade de Moto-Táxi ou Moto-Entregador como autônomo, qualquer pessoa:

I - Com mais de 18 anos;

II - Que nunca tenha sido processado por acidente de trânsito onde tenha ocorrido vítimas fatais;

III - Que esteja habilitado na categoria "A2" prevista no Artigo 70, "b" da Resolução 734 do COTRAN;

IV - Que nunca tenha sido multado por dirigir sob efeito de álcool, drogas, entorpecentes ou sedativos;

V - Que possua contrato de agenciamento com uma agência possuidora de concessão de exploração de serviço de Moto-Táxi e/ou Moto-Entrega outorgado pela Prefeitura Municipal de Bebedouro.

VI - Nunca ter tido sua carteira de habilitação apreendida.

VII - Que apresente certificado do curso de 2 (duas) horas de direções defensivas para pilotagem de motocicleta, ministrada por clube de serviço e ou entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO 1º - O profissional autônomo somente poderá exercer a atividade econômica através de uma agência possuidora da concessão de exploração dos serviços de Moto-Táxi ou Moto-Entrega.

PARÁGRAFO 2º - Os contratos de agenciamento terão, obrigatoriamente, prazo de duração vigente até o primeiro dia do mês de licenciamento do veículo.

PARÁGRAFO 3º - Não havendo renovação do contrato de agenciamento, o veículo do profissional autônomo não poderá mais ser licenciado com placa vermelha.

PARÁGRAFO 4º - Os contrato de agenciamento deverão especificar o período de duração, que não poderá exceder 2 (dois) anos, e a cota percentual que cada profissional autônomo terá direito de receber.

PARÁGRAFO 5º - O Poder Executivo poderá criar modelos de contratos de agenciamento, padrão regulamentado em Decreto do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 7º - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - Ter no máximo 10 anos de uso;

II - Possuir potência máxima de 30 HP ou cilindrada máxima de 250 centímetros cúbicos;

III- Estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

IV- Estar licenciado pelo órgão oficial (CIRETRAM) como motocicleta de categoria aluguel;

V - Estar inscrito junto à Prefeitura;

VI - Possuir no caso de Moto-Entrega um baú de fibra de vidro ou similar, cujas dimensões não poderão exceder 60 cm de largura, 60 cm de comprimento e 70 cm de altura;

VII - O baú deverá possuir bordas arredondadas, e não poderá manter afixado a ele qualquer tipo de peça ou alça que comprometa a segurança do motociclista;

VIII- A carga máxima que um veículo de Moto-Entrega poderá carregar até 20 Kg;

IX - As empresas, agências ou cooperativas de Moto-Táxi deverão possuir seguro contra acidentes e convênio hospitalar para seus passageiros;

X - Transportar, no caso de Moto-Táxi, um só passageiro de cada vez;

XI - Manter sempre à disposição, capacetes para motoristas e passageiros, renovados no máximo a cada três anos;

XII - Os condutores de moto-táxi e moto-entrega deverão usar jaleco contendo no mínimo a identificação da empresa, agência ou cooperativa a que estejam vinculados, devendo o veículo possuir número identificativo.

ARTIGO 8º - As tarifas dos serviços de Moto-Táxi e Moto-Entrega serão estabelecidas e fixadas pelo Poder Executivo Municipal, com apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Bebedouro.

ARTIGO 9º - Será exigido das empresas, agências ou cooperativas que explorarem os serviços especificados nesta Lei, seguro que cubra:

I - Custos hospitalares dos motoristas e passageiros, em caso de acidentes durante a prestação dos serviços especificados nesta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Cubra as perdas ou danos causados em mercadorias transportadas por Moto-Empregadores, quando ocorrem acidentes ou roubos.

PARÁGRAFO 1º - Os custos hospitalares e demais indenizações, que não forem cobertos por nenhuma seguradora, deverão ser pagos pela empresa possuidora da concessão a qual o motociclista esteja vinculado.

PARÁGRAFO 2º - As Agências estão obrigadas a encaminharem à Prefeitura Municipal de Bebedouro, requerimento solicitando baixa dos profissionais autônomos que não prestarem mais serviços a ela, até o prazo máximo de 03 (três) dias contados após o término do contrato de agenciamento que mantinham com estes.

PARÁGRAFO 3º - Ao término do contrato de agenciamento, as Agências serão obrigadas, no prazo de 03 (três) dias enviarem à delegacia de Trânsito do Município, aviso dos veículos que se desligarem do seu quadro de agenciamento.

PARÁGRAFO 4º - O não cumprimento dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, tornará a agência solidariamente responsável por indenizações que venham a ser cobradas, por danos pessoais ou materiais de profissionais que estejam operando clandestinamente por culpa destas Agências em não cumprirem determinação expressa em Lei.

PARÁGRAFO 5º - Será permitido que empresas, agências e cooperativas que explorem os serviços expressos nesta Lei, formem consórcios ou cooperativas para melhor realização de seguros exigidos nesta Lei.

ARTIGO 10º - Ao requerer o licenciamento do veículo com placa vermelha, o profissional autônomo deverá:

I - provar ser autônomo, juntando ao requerimento cópia autenticada do contrato de agenciamento, realizado entre o interessado e a agência que o contratou e cópia autenticada do alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal;

II - Apresentar cópias autenticadas de documentos que comprovem o exigido pelo art. 7º, incisos I, II, III, V, IX e XI;

III - Certidão de débito expedido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, dizendo que o interessado não possui débito tributário com a Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO 1º - A licença do veículo e de autônomo deverão ser renovadas anualmente.

PARÁGRAFO 2º - Toda documentação deverá ser feita pelo proprietário ou por agente despachante.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 11 - Anualmente, no período de 01 à 20 de janeiro, todas as empresas, agências e cooperativas que explorarem os serviços especificados nesta Lei, deverão encaminhar à Prefeitura e à Delegacia de Trânsito do Município, relatório constando:

I - Número de funcionários, autônomos e cooperados vinculados a cada uma, constando:

a) - Vínculo trabalhista;

b) - Quando for agência, a data de vencimento do contrato, que cada autônomo mantém com a agência;

c) - Nome e número de licenciamento dos autônomos que desvincularam da agência nos últimos 12 (doze) meses;

II - Ano de fabricação de cada veículo utilizado para prestação de serviços;

III - Faturamento mensal obtido durante os últimos 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente, a Prefeitura será obrigada a publicar em jornal, o nome e documento de identificação de cada profissional autônomo que não estiverem capacitados por estarem em desacordo com esta lei e a de trânsito.

ARTIGO 12 - O motociclista que for flagrado conduzindo Moto-Táxi ou Moto-Entrega, sob efeito de álcool ou substâncias entorpecentes terá seu contrato de agenciamento automaticamente rescindido, ficando impedido de renová-lo pelo prazo de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o motociclista, estando sob efeito de álcool, drogas ou entorpecentes, envolver-se em acidentes, terá seu contrato cassado e a empresa será multada em 100 UFIRs.

ARTIGO 13 - As empresas, agências e/ou cooperativas que operarem em desacordo com esta Lei, sofrerão as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade de seus atos:

I - advertência escrita;

II - Suspensão por 60 (sessenta) dias da licença para execução do serviço;

III - Cassação da concessão de serviço, na segunda reincidência.

ARTIGO 14 - Poderão obter licença como autônomo as pessoas que queiram associar-se à cooperativas de Moto-Táxi e/ou Moto-Entrega, possuidoras de concessão de exploração de serviços.

ARTIGO 15 - As pessoas interessadas em formar Cooperativas para exploração dos serviços previstos nesta Lei, poderão participar do processo licitatório, simplesmente com a Ata de Constituição da sociedade devidamente registrada em cartório.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

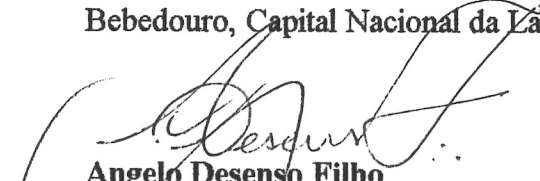
PARÁGRAFO 1º - Tendo vencido o processo licitatório, a sociedade cooperativista terá 120 (cento e vinte) dias para regularizar sua documentação junto à prefeitura e à Delegacia de Trânsito do município.

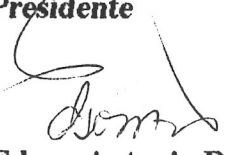
PARÁGRAFO 2º - Não se concretizando a constituição da Cooperativa, sua concessão de serviço não poderá ser doada nem comercializada, sendo automaticamente revogada.

ARTIGO 16 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de Março de 1.997.


Angelo Desenso Filho
Presidente


Edson Antonio Pereira
1º Secretário


Artur Ernesto Henrique
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 14 / 03 / 97

16 VOTOS FAVORÁVEIS

- VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1485/97

DATA: 12/03/1997 HORA: 12:21:14

ORIG: VEREADOR ANGELO DESENZO FILHO

ASS: EMENDA N 02/97 AO SUBSTITUTIVO P.L.

10/97

RESP: LUCIANA CALEGARI

LC

EMENDA ADITIVA nº 02 / 97

EMENDA ADITIVA Nº 02/97 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10/97.

Acrescenta-se inciso ao Artigo 6º do substitutivo ao Projeto de Lei 10/97 o seguinte inciso,

ARTIGO 1º - Fica acrescentado ao Artigo 6º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 10/97 o seguinte inciso:

VII - Que apresente certificado do curso de 2 (duas) ^{HORAS} direções defensiva para pilotagem de motocicleta, ministrada por clube de serviço e ou entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de Março de 1.997.


Angelo Desenzo Filho
Vereador

JUSTIFICATIVA

Esta emenda aditiva virá trazer melhores condições e maior tranquilidade aos usuários de que necessitem dos serviços do "Mototaxi".


Angelo Desenzo Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1521/97

DATA: 12/03/1997 HORA: 14:29:39

ORIG: ASSESSORIA JURIDICA

ASS: PARECER A EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI
N 10/97

RESP: JULIANA CRISTINA

§9

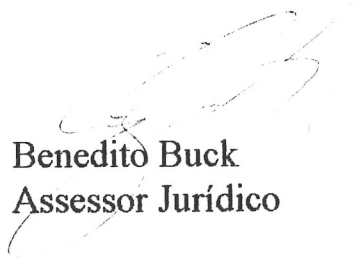
Parecer.

Emenda 02 ao Projeto de Lei 10/97

Trata-se de emenda ao artigo 6º do referido projeto de lei.

Emenda formalmente em ordem, não contrariando nenhum dispositivo legal ou constitucional.

Bebedouro, 12 de março de 1997


Benedito Buck
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1521/97

DATA: 12/03/1997 HORA: 14:29:39

ORIG: ASSESSORIA JURIDICA

ASS.: PARECER A EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI
N 10/97

RESP: JULIANA CRISTINA

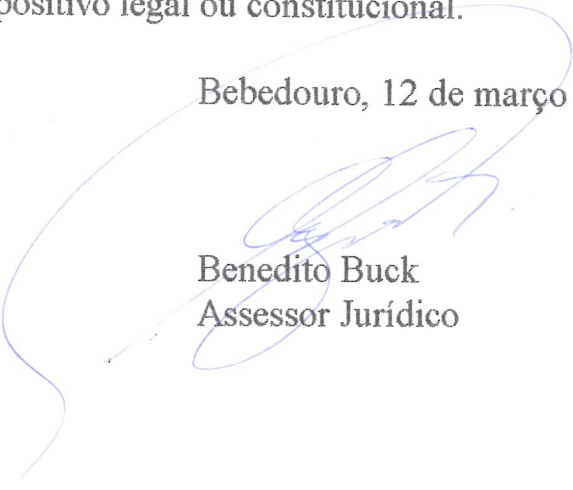
Parecer.

Emenda 02 ao Projeto de Lei 10/97

Trata-se de emenda ao artigo 6º do referido projeto de lei.

Emenda formalmente em ordem, não contrariando nenhum dispositivo legal ou constitucional.

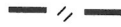
Bebedouro, 12 de março de 1997


Benedito Buck
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer.

Lei 10/97.

Emenda Aditiva nº 02 ao Substitutivo do Projeto de

lei.

Trata-se de emenda ao artigo 6º do referido projeto de

Emenda formalmente em ordem, não contrariando
nenhum dispositivo legal ou constitucional.

Bebedouro, 12 de março de 1997

Benedito Buck
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1588/97

DATA: 14/03/1997 HORA: 07:56:25

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: EMENDA MODIFICATIVA AO P.L.10/97

RESP: LUCIANA CALEGARI

APROVADO EM 14/03/97

16 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA

Ao Substitutivo do Projeto de Lei n. 10/97 que dispõe sobre o serviço de “Moto Taxi” e “Moto Entrega” no Município de Bebedouro e dá outras providências.

Redija-se assim o artigo 8º:

ARTIGO 8º. - As tarifas dos serviços de Moto-Taxi e Moto-Entrega serão estabelecidas e fixadas pelo Poder Executivo Municipal, com apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Bebedouro.

JUSTIFICAÇÃO:

As Tarifas a serviços com caráter de Concessão Pública possuem grande importância social, e muitas vezes são motivos de revoltas por parte de usuários devido a discordâncias em relação a valores estabelecidos. Portanto deve envolver os Poderes Executivo e Legislativo na definição das mesmas.

Sala das Sessões, 14 de Março de 1.997

Luiz Carlos de Freitas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 14/03/97

16 VOTOS FAVORÁVEIS

- VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1481/97

DATA: 12/03/1997 HORA: 11:03:45

ORIG: VEREADOR EDSON ANTONIO PEREIRA

ASS: EMENDA N 1 /97 AO PROJETO DE LEI 10/97

RESP: LUCIANA CALEGARI

Modificativa

EMENDA Nº 01 /97 AO PROJETO DE LEI 10/97

Edson Antonio Pereira, Veredor desta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte emenda:

Art. 1º - O inciso XII do artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 7º - Os Veículos destinados aos serviços a que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

.....
XII - Os condutores de moto-taxi e moto-entrega deverão usar jaleco contendo no mínimo a identificação da empresa, agência ou coopertariva a que estejam vinculados, devendo o veículo possuir número identificativo.

Sala das Sessões, 12 de março de 1997

Edson
Edson Antonio Pereira
Vereador

José Carlos
Luciana Calegari




CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente emenda, para atender à reivindicação dos moto-taxistas e moto-entregadores, uma vez que o dispositivo anterior (obrigando à pintura das motos) causaria sérios transtorno aos mesmos. Justifica-se ainda a presente emenda, pois o uso do jaleco facilitará tanto para os condutores quanto usuários, já sendo usado na atualidade.


Edson Antonio Pereira
Vereador



JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (0173) 42-1033 - 42-6518 - FAX (0173) 42-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1482/97

DATA: 12/03/1997 HORA: 11:06:13

ORIG: PARECER JURIDICO

ASS:: EMENDA N 01/97 AO PROJETO DE LEI N 10/97

RESP: LUCIANA CALEGARI

B

Parecer.

Emenda n. 01/97 ao Projeto de Lei 10/97

A emenda visa a dar nova redação ao inciso XII do art. 7º, dispondo que ao invés de obrigar-se a pintar as motos todas de uma só cor, os operadores de moto taxi e moto entrega, usariam jaleco.

No parecer do projeto consideramos o inciso XII do artigo 7º inconstitucional, por adentrar na competência da União.

A emenda de certa forma, corrige esta eventual inconstitucionalidade, razão pela qual deve ser acolhida, estando no mais, formalmente em ordem.

Bebedouro, 12 de março de 1997


Benedito Buck

Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

06 de março de 1997
OEP/161/97/na

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1344/97

DATA: 06/03/1997 HORA: 13:55:21

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS:: DEP 161/97

Senhor Presidente

RESP: LUCIANA CALEGARI

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Substitutivo do Projeto de Lei nº 10/97, que dispõe sobre o serviço de "Moto Taxi" e "Moto Entrega" no município de Bebedouro e dá outras providências.

Esclarecemos que, fez-se necessário algumas alterações, sob orientação do Delegado de Trânsito, adequando-o à legislação vigente.

Certos de contar com o apoio dos nobres Edís na aprovação da presente matéria, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente,

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ANGELO DESENHO FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

APROVADO EM 14/03/97
16 VOTOS FAVORÁVEIS
- VOTOS CONTRÁRIOS
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1344/97
DATA: 06/03/1997 HORA: 13:55:21
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP 161/97
RESP: LUCIANA CALEGARI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 10/97

Dispõe sobre o serviço de “Moto Taxi” e “Moto Entrega” no município de Bebedouro e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Os serviços de transporte passageiros e de transporte e entrega de mercadorias porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta, no município de Bebedouro, serão regidos por esta Lei.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - MOTO TAXI - Serviço de Transporte de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta.

II- MOTO-ENTREGA - Serviço de Transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo, automotor, tipo motocicleta

ARTIGO 3º - Os serviços de MOTO-TAXI somente poderão ser explorados por Empresas, Agências ou Cooperativas possuidoras de licença de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro. A expedição da licença seguirá os mesmos trâmites utilizados em licitação para outorga de serviços públicos.

PARÁGRAFO 1º - Os serviços de Moto-Taxi somente poderão ser explorados por empresas, agências ou cooperativas possuidoras de concessão de exploração de Ponto de Moto-Taxi expedido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro.

PARÁGRAFO 2º - A empresa interessada em explorar o serviço de Moto-Entrega deverá possuir no mínimo 10 (dez) veículos e seguro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO 3º - Será permitido o licenciamento de motocicletas de profissionais autônomos, desde que estejam contratados para trabalhar nas Agências possuidora de concessão citadas no caput do art. 3º. O licenciamento de veículos de autônomos dispensará ato licitatório.

PARÁGRAFO 4º - Fica estabelecido o número máximo de 2(duas) moto-taxi e 1(uma) moto-entrega há cada 1000 (hum mil) habitantes, sendo que este será aferido de acordo com o último censo divulgado pelo IBGE.

PARÁGRAFO 5º - A Empresa, agência ou cooperativa, possuidora de concessão do serviço previsto no caput deste artigo deverá possuir estacionamento próprio para, atender, no mínimo, o número de moto que possui.

ARTIGO 4º - Os serviços de Moto-Taxi e Moto-Entrega classificam-se como:

- I - **Regulares** - são aqueles destinados ao transporte de passageiros com idade superior há 18 anos, ou de entrega de mercadorias que não sejam de vidro, produtos químicos, armamentos e munições, produtos tóxicos;
- II- **Especiais** - são aqueles destinados ao transporte de passageiros em idade entre 14 e 18 anos, ou de entrega de mercadorias não permitidas pelos serviços classificados como regulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Outros serviços que possam ser caracterizados como especiais, deverão ser regulamentados por Decretos do Executivo.

ARTIGO 5º - Poderão exercer a atividade econômica de Moto-Taxi ou Moto-Entrega:

- I - **Empresas de Moto-Taxi ou Moto-Entrega:** as empresas constituídas segundo a legislação previstas em nossos códigos civil e comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

II - Agência de Moto-Entrega: são empresas que contratam Moto-Taxistas ou Moto-Entregadores autônomos para realização dos serviços de Moto-Taxi ou Moto-Entrega em seu nome, fornecendo os equipamentos de segurança, o ponto, telefone, sendo responsável pela manutenção dos seguros exigidos para execução legal destas atividades econômicas no município.

III-Cooperativas de Moto-Taxi ou Moto-Entrega: são empresas constituídas em conformidade com a legislação cooperativista vigente no país, não sendo aceita a constituição deste tipo societário que venha a funcionar como as Agências de Moto-Taxi ou de Moto-Entrega, nem para funcionar explorando serviços especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contratação de profissionais por agências deverá ser feita obrigatoriamente através de Contrato de Agenciamento.

ARTIGO 6º - Poderão obter licença para exercer a atividade de Moto-Taxi ou Moto-Entregador como autônomo, qualquer pessoa:

I - Com mais de 18 anos;

II - Que nunca tenha sido processado por acidente de trânsito onde tenha ocorrido vítimas fatais;

III - Que esteja habilitado na categoria "A2" prevista no Artigo 70, "b" da Resolução 734 do COTRAN;

IV - Que nunca tenha sido multado por dirigir sob efeito de álcool, drogas, entorpecentes ou sedativos;

V - Que possua contrato de agenciamento com uma agência possuidora de concessão de exploração de serviço de Moto-Taxi e/ou Moto-Entrega outorgado pela Prefeitura Municipal de Bebedouro

VI - Nunca ter tido sua carteira de habilitação apreendida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO 1º - O profissional autônomo somente poderá exercer a atividade econômica através de uma agência possuidora da concessão de exploração dos serviços de Moto-Taxi ou Moto-Entrega.

PARÁGRAFO 2º - Os contratos de agenciamento terão, obrigatoriamente, prazo de duração vigente até o primeiro dia do mês de licenciamento do veículo.

PARÁGRAFO 3º - Não havendo renovação do contrato de agenciamento, o veículo do profissional autônomo não poderá mais ser licenciado com placa vermelha.

PARÁGRAFO 4º - Os contratos de agenciamento deverão especificar o período de duração, que não poderá exceder 2 (dois) anos, e a cota percentual que cada profissional autônomo terá direito de receber.

PARÁGRAFO 5º - O Poder Executivo poderá criar modelos de contratos de agenciamento, padrão regulamentado em Decreto do Executivo.

ARTIGO 7º - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I - Ter no máximo 10 anos de uso;
- II - Possuir potência máxima de 30 HP ou cilindrada máxima de 250 centímetros cúbicos;
- III - Estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- IV - Estar licenciado pelo órgão oficial (CIRETRAM) como motocicleta de categoria aluguel;
- V - Estar inscrito junto à Prefeitura;
- VI - Possuir no caso de Moto-Entrega um baú de fibra de vidro ou similar, cujas dimensões não poderão exceder 60cm de largura, 60cm de comprimento e 70cm de altura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO 2º - As Agências estão obrigadas a encaminharem à Prefeitura Municipal de Bebedouro, requerimento solicitando baixa dos profissionais autônomos que não prestarem mais serviços a ela, até o prazo máximo de 03 (três) dias contados após o término do contrato de agenciamento que mantinham com estes.

PARÁGRAFO 3º - Ao término do contrato de agenciamento, as Agências serão obrigadas, no prazo de 03 (três) dias enviarem à delegacia de Trânsito do Município, aviso dos veículos que se desligarem do seu quadro de agenciamento.

PARÁGRAFO 4º - O não cumprimento dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, tornará a agência solidariamente responsável por indenizações que venham a ser cobradas, por danos pessoais ou materiais de profissionais que estejam operando clandestinamente por culpa destas Agências em não cumprirem determinação expressa em Lei.

PARÁGRAFO 5º - Será permitido que empresas, agências e cooperativas que explorem os serviços expressos nesta Lei, formem consórcios ou cooperativas para melhor realização de seguros exigidos nesta Lei.

ARTIGO 10º - Ao requerer o licenciamento do veículo com placa vermelha, o profissional autônomo deverá:

- I - Provar ser autônomo, juntando ao requerimento cópia autenticada do contrato de agenciamento, realizado entre o interessado e a agência que o contratou e cópia autenticada do alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal;
- II - Apresentar cópias autenticadas de documentos que comprovem o exigido pelo art. 7º, incisos I, II, III, V, IX e XI;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- VII - O baú deverá possuir bordas arredondadas, e não poderá manter afixado a ele qualquer tipo de peça ou alça que comprometa a segurança do motociclista;
- VIII- A carga máxima que um veículo de Moto-Entrega poderá carregar até 20 Kg;
- IX - As empresas, agências ou cooperativas de Moto-Taxi deverão possuir seguro contra acidentes e convênio hospitalar para seus passageiros;
- X - Transportar, no caso de Moto-Taxi, um só passageiro de cada vez;
- XI - Manter sempre à disposição, capacetes para motoristas e passageiros, renovados no máximo a cada três anos,
- XII - Possuir veículos pintados todos da mesma cor, placa vermelha própria para serviços de taxi, e a numeração do veículo exposto em lugar visível no veículo.

ARTIGO 8º - As tarifas dos serviços de Moto-Taxi e Moto-Entrega serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 9º. - Será exigido das empresas, agências ou cooperativas que explorarem os serviços especificados nesta Lei, seguro que cubra:

- I - Custos hospitalares dos motoristas e passageiros, em caso de acidentes durante a prestação dos serviços especificados nesta Lei;
- II - Cubra as perdas ou danos causados em mercadorias transportadas por Moto-Entregadores, quando ocorrerem acidentes ou roubos.

PARÁGRAFO 1º - Os custos hospitalares e demais indenizações, que não forem cobertos por nenhuma seguradora, deverão ser pagos pela empresa possuidora da concessão a qual o motociclista esteja vinculado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

III - Certidão de débito expedido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, dizendo que o interessado não possui débito tributário com a Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO 1º- A licença do veículo e de autônomo deverão ser renovadas anualmente.

PARÁGRAFO 2º - Toda documentação deverá ser feita pelo proprietário ou por agente despachante.

ARTIGO 11 - Anualmente, no período de 01 à 20 de janeiro, todas as empresas, agências e cooperativas que explorarem os serviços especificados nesta Lei, deverão encaminhar à Prefeitura e à Delegacia de Trânsito do Município, relatório constando:

I - Número de funcionários, autônomos e cooperados vinculados a cada uma, constando:

a)-Vínculo trabalhista;

b) -quando for agência, a data de vencimento do contrato, que cada autônomo mantém com a agência;

c) - Nome e número de licenciamento dos autônomos que desvincularam da agência nos últimos 12 (doze) meses);

II - Ano de fabricação de cada veículo utilizado para prestação de serviços;

III- Faturamento mensal obtido durante os últimos 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente, a Prefeitura será obrigada a publicar em jornal, o nome e documento de identificação de cada profissional autônomo que não estiverem capacitados por estarem em desacordo com esta lei e a de trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 12 - O motociclista que for flagrado conduzindo Moto-Taxi ou Moto-Entrega, sob efeito de álcool ou substâncias entorpecentes terá seu contrato de agenciamento automaticamente rescindido, ficando impedido de renová-lo pelo prazo de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o motociclista, estando sob efeito de álcool, drogas ou entorpecentes, envolver-se em acidentes, terá o seu contrato cassado e a empresa será multada em 100 UFIRs.

ARTIGO 13 - As empresas, agências e/ou cooperativas que operarem em desacordo com esta Lei, sofrerão as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade de seus atos:

- I - advertência escrita;
- II - Suspensão por 60 (sessenta) dias da licença para execução do serviço;
- III - Cassação da concessão de serviço, na segunda reincidência.

ARTIGO 14 - Poderão obter licença como autônomo as pessoas que queiram associar-se à cooperativas de Moto-Taxi e/ou Moto-Entrega, possuidoras de concessão de exploração de serviços.

ARTIGO 15 - As pessoas interessadas em formar Cooperativas para exploração dos serviços previstos nesta Lei, poderão participar do processo licitatório, simplesmente com a Ata de Constituição da sociedade devidamente registrada em cartório.

PARÁGRAFO 1º - Tendo vencido o processo licitatório, a sociedade cooperativista terá 120 (cento e vinte) dias para regularizar sua documentação junto à Prefeitura e à Delegacia de Trânsito do município.

PARÁGRAFO 2º - Não se concretizando a constituição da Cooperativa, sua concessão de serviço não poderá ser doada nem comercializada, sendo automaticamente revogada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 16 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 06 de março de 1997

Edne José Piffer
Prefeito Municipal



JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (0173) 42-1033 - 42-6518 - FAX (0173) 42-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1478/97

DATA: 12/03/1997 HORA: 10:13:00

ORIG: PARECER

ASS:: AO PROJETO DE LEI 10/97

RESP: LUCIANA CALEGARI

Parecer.

Projeto de Lei 10/97 (Substitutivo)

Trata-se de projeto de lei substitutivo, dispondo sobre o serviço de "Moto-taxi" e "Moto-Entrega" no município de Bebedouro e dando outras providências.

Devido à complexidade do tema, exponho as duas correntes que estudam o assunto:

1. Os argumentos favoráveis. Argumentam seus defensores que o serviço ora em análise, pode ser regulado pelo município, pois estaria ele dentre as competências municipais (art. 30 inciso V da Constituição Federal), dando-o como transporte coletivo.

Falam ainda, que tal serviço deve ser realizado através de concessão do poder público municipal.

Outros ainda, entendem finalmente, que há a competência do município, pois estaria o fato enquadrado dentre os assuntos de interesse local (art. 30 inciso I da Constituição Federal). Acrescentam, que devido à lacuna legal existente (pois este serviço não é regulado por lei Federal ou Estadual), poderia o município, no exercício de seu poder de polícia, regular a matéria.

2. Os argumentos contrários. Estes resumem-se basicamente num tópico: o município não tem competência para legislar sobre trânsito e transporte, eis que esta é competência exclusiva da União (art. 22 inciso IX da Constituição Federal).

Sendo competência "exclusiva", os outros entes estatais (Estados, Municípios e Distrito Federal), estariam impedidos de regular matéria atinente a trânsito e transporte.

Neste sentido, ressalte-se que somente a Constituição Federal é quem pode fixar competências. Qualquer outro dispositivo que não esteja inserido nela, e que regule competência diversa da estabelecida na mesma, é inconstitucional por incompatibilidade vertical.



JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (0173) 42-1033 - 42-6518 - FAX (0173) 42-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

O entendimento desta Assessoria Jurídica. Ainda que os argumentos favoráveis conttenham uma articulação sedutora, os argumentos contrários prevalecem.

Como já se disse, a competência para legislar sobre trânsito e transporte é exclusiva da União.

Isto significa que o Constituinte, quis dar à União, poder de império nesta área, excluindo os outros entes estatais de concorrerem com ela.

O argumento de que o serviço em análise é transporte coletivo, contrasta com a concepção do próprio termo, pois que sempre definiu-se "transporte coletivo" como sendo, p.ex., o ônibus, o metrô e os trens metropolitanos.

Os outros dois argumentos são mais frágeis.

O interesse local do município está presente onde a competência exclusiva do Estado e da União não estiver fixada. Não é o caso.

O renomado jurista Hely Lopes Meirelles ensina que "*O peculiar interesse, já o definimos, não é o interesse exclusivo do município, porque não há interesse municipal que o não seja, reflexamente, do Estado-membro e da União*". (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, p. 277).

O poder de conceder não engloba o de usurpar competência.

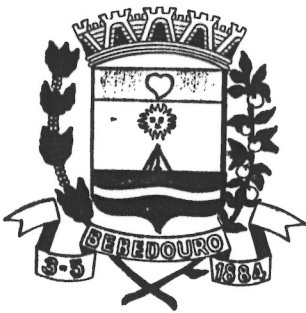
Por fim, lembro dois casos ocorridos recentemente, que, por terem estrita semelhança deve ser mencionado.

O primeiro foi a proibição que a Constituição de São Paulo fez em se transportar bóias frias em caminhões. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional este dispositivo com o argumento: somente a União pode legislar sobre trânsito e transporte.

O segundo caso, foi a obrigatoriedade de uso de cinto de segurança na cidade de São Paulo. Apesar de louvável, juridicamente a iniciativa é inconstitucional. O município da Capital teve que celebrar um convênio com o CONTRAN afim de que sua regulamentação pudesse ser aplicada, isto porque caberia à União elaborar tal lei, não ao município de São Paulo.

Concluindo, considero inconstitucional, os seguintes dispositivos do projeto:

a)- artigo 2º e artigo 7º incisos I, II, VI, VII, VIII e XII (por adentrar na competência exclusiva da União - conforme art. 22 inciso IX da CF);



JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (0173) 42-1033 - 42-6518 - FAX (0173) 42-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

b)- o artigo 4º e artigo 5º inciso III (por infringir o princípio da igualdade de todos perante a lei (art. 5º "caput" da Constituição Federal).

Considero ilegal o inciso IV da art. 7º, pois não há na legislação de trânsito tal previsão.

Solução para o "moto taxi". O município deveria regular a concessão dos pontos e as exigências para funcionamento das empresas e autônomos, sem adentrar no conteúdo de trânsito e transporte.

Bebedouro, 12 de março de 1997


Benedito Buck
Assessor Jurídico

ANO 1.997

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

S E C R E T A R I A

ESPECIE

Projeto de Lei nº 10/97

OBJETO

Dispõe sobre o serviço de "Moto Taxi" e "Moto Entrega" no

Município de Bebedouro e dá outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 17/02/97

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo final

16/05/97

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 767/97
DATA: 13/02/1997 HORA: 13:44:49
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL
ASS: DEP/090/97/NA
RESP: PALOMA C. TORRES

pet

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

12 de fevereiro de 1997
OEP/090/97/na

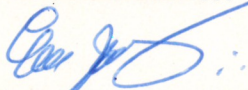
Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Serviço de Moto-Taxi e Moto-Entrega no município de Bebedouro e dá outras providências.

De acordo com o que dispõe os arts. 146, 148 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, considerando o grande número de pessoas que estão exercendo as atividades especificadas nesta Lei, e, em razão de que tal procedimento faz-se necessário que estejam amparados por Lei, garantindo assim, a segurança do usuário e do profissional, elaboramos a matéria em questão, para que a situação desses profissionais seja regularizada e possam desenvolver suas atividades de forma disciplinada.

Certos da atenção dos senhores Vereadores na aprovação do presente Projeto, antecipamos agradecimentos e subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.



Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Angelo Desenso Filho
DD. Vereador à Câmara Municipal
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROJETO DE LEI Nº 10/96

Dispõe sobre o serviço de “Moto Taxi” e “Moto Entrega” no município de Bebedouro e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Os serviços de transporte passageiros e de transporte e entrega de mercadorias porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta, no município de Bebedouro, serão regidos por esta Lei.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

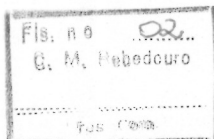
I - MOTO TAXI - Serviço de Transporte de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta.

II- MOTO-ENTREGA - Serviço de Transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo, automotor, tipo motocicleta

ARTIGO 3º - Os serviços de MOTO-TAXI somente poderão ser explorados por Empresas, Agências ou Cooperativas possuidoras de licença de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro. A expedição da licença seguirá os mesmos trâmites utilizados em licitação para outorga de serviços públicos.

PARÁGRAFO 1º - Os serviços de Moto-Taxi somente poderão ser explorados por empresas, agências ou cooperativas possuidoras de concessão de exploração de Ponto de Moto-Taxi expedido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro.

PARÁGRAFO 2º - A empresa interessada em explorar o serviço de Moto-Entrega deverá possuir no mínimo 10 (dez) veículos e seguro contra roubo, perda e danos em cargas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO 3º - Será permitido o licenciamento de motocicletas de profissionais autônomos, desde que estejam contratados para trabalhar nas Agências possuidora de concessão citadas no caput do art. 3º. O licenciamento de veículos de autônomos dispensará ato licitatório.

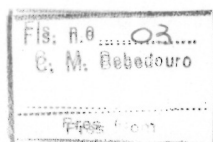
ARTIGO 4º - Os serviços de Moto-Taxi e Moto-Entrega classificam-se como:

- I - **Regulares** - são aqueles destinados ao transporte de passageiros entre 18 e 55 anos, ou de entrega de mercadorias que não sejam de vidro, produtos químicos, armamentos e munições, produtos tóxicos;
- II- **Especiais** - são aqueles destinados ao transporte de passageiros em idade entre 14 e 18 anos, ou de entrega de mercadorias não permitidas pelos serviços classificados como regulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Outros serviços que possam ser caracterizados como especiais, deverão ser regulamentados por Decretos do Executivo.

ARTIGO 5º - Poderão exercer a atividade econômica de Moto-Taxi ou Moto-Entrega:

- I - **Empresas de Moto-Taxi ou Moto-Entrega:** as empresas constituídas segundo a legislação previstas em nossos códigos civil e comercial.
- II - **Agência de Moto-Entrega:** são empresas que contratam Moto-Taxistas ou Moto-Entregadores autônomos para realização dos serviços de Moto-Taxi ou Moto-Entrega em seu nome, fornecendo os equipamentos de segurança, o ponto, telefone, sendo responsável pela manutenção dos seguros exigidos para execução legal destas atividades econômicas no município.
- III-**Cooperativas de Moto-Taxi ou Moto-Entrega:** são empresas constituídas em conformidade com a legislação cooperativista vigente no país, não sendo aceita a constituição deste tipo societário que venha a funcionar como as Agências de Moto-Taxi ou de Moto-Entrega, nem para funcionar explorando serviços especiais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO ÚNICO - A contratação de profissionais por agências deverá ser feita obrigatoriamente através de Contrato de Agenciamento, definindo claramente a cota de participação que cada profissional terá direito sobre a tarifa de cobrança do serviço.

ARTIGO 6º - Poderão obter licença para exercer a atividade de Moto-Taxi ou Moto-Entregador como autônomo, qualquer pessoa:

- I - Com mais de 18 anos;
- II - Que nunca tenha sido processado por acidente de trânsito onde tenha ocorrido vítimas fatais;
- III - Que esteja habilitado para dirigir motocicletas com mais de 450 cilindradas;
- IV - Que nunca tenha sido multado por dirigir sob efeito de álcool, drogas ou entorpecentes;
- V - Que possua contrato de agenciamento com uma agência possuidora de concessão de exploração de serviço de Moto-Taxi e/ou Moto-Entrega outorgado pela Prefeitura Municipal de Bebedouro

PARÁGRAFO 1º - O profissional autônomo somente poderá exercer a atividade econômica através de uma agência possuidora da concessão de exploração dos serviços de Moto-Taxi ou Moto-Entrega.

PARÁGRAFO 2º - Os contratos de agenciamento terão, obrigatoriamente, prazo de duração vigente até o primeiro dia do mês de licenciamento do veículo.

PARÁGRAFO 3º - Não havendo renovação do contrato de agenciamento, o veículo do profissional autônomo não poderá mais ser licenciado com placa vermelha.

Fls. n.º 04
C. M. Bebedouro
Pres Com.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO 4º - Os contratos de agenciamento deverão especificar o período de duração, que não poderá exceder 2 (dois) anos, e a cota percentual que cada profissional autônomo terá direito de receber sobre a tarifa de cobrança.

PARÁGRAFO 5º - O Poder Executivo poderá criar modelos de contratos de agenciamento, padrão regulamentado em Decreto do Executivo.

ARTIGO 7º - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I - Ter no máximo 13 anos de uso;
- II - Possuir potência máxima de 30 HP e cilindrada máxima de 125 centímetros cúbicos;
- III - Estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- IV - Estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAM) como motocicleta de aluguel e emplacado com placa de cor vermelha;
- V - Estar inscrito junto à Prefeitura;
- VI - Possuir no caso de Moto-Entrega um baú de fibra de vidro ou similar, cujas dimensões não poderão exceder 60cm de largura, 60cm de comprimento e 70cm de altura;
- VII - O baú deverá possuir bordas arredondadas, e não poderá manter afixado a ele qualquer tipo de peça ou alça que comprometa a segurança do motorista;
- VIII - A carga máxima que um veículo de Moto-Entrega poderá carregar será 10 Kg.

Fls. n.º <u>05</u>
C. M. Bebedouro
Pres Com



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- IX - As empresas, agências ou cooperativas de Moto-Taxi deverão possuir seguro contra acidentes e convênio hospitalar para seus passageiros;
- X - Transportar, no caso de Moto-Taxi, um só passageiro de cada vez;
- XI - Manter sempre à disposição, capacetes para motoristas e passageiros, renovados no máximo a cada três anos,
- XII - Possuir veículos pintados todos da mesma cor, placa vermelha própria para serviços de taxi, e a numeração do veículo exposto em lugar visível no veículo.

ARTIGO 8º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço Moto-Taxi e Moto-Entrega, deverão:

- I - Possuir habilitação profissional que os possibilite dirigir motocicletas acima de 450 cilindradas;
- II - Não ter sido multado por dirigir sob efeito de álcool ou qualquer outro tipo de droga, sedativo ou entorpecente,
- III - Nunca ter sua carteira de habilitação apreendida.

ARTIGO 9º - As tarifas dos serviços de Moto-Taxi e Moto-Entrega serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 10º - Será exigido das empresas, agências ou cooperativas que explorarem os serviços especificados nesta Lei, seguro que cubra:

- I - Custos hospitalares dos motoristas e passageiros, em caso de acidentes durante a prestação dos serviços especificados nesta Lei;
- II - Cubra as perdas ou danos causados em mercadorias transportadas por Moto-Entregadores, quando ocorrerem acidentes ou roubos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO 1º - Os custos hospitalares e demais indenizações, que não forem cobertos por nenhuma seguradora, deverão ser rateados solidariamente por todas as empresas possuidoras de concessão, previstos nesta Lei, mesmo as que não estejam operando mais e que ainda não tenham dado baixa em seus cadastros junto à Prefeitura Municipal de Bebedouro.

PARÁGRAFO 2º - As Agências estão obrigadas a encaminharem à Prefeitura Municipal de Bebedouro, requerimento solicitando baixa dos profissionais autônomos que não prestarem mais serviços a ela, até o prazo máximo de 03 (três) dias contados após o término do contrato de agenciamento que mantinham com estes.

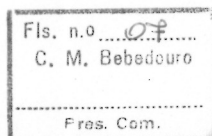
PARÁGRAFO 3º - Ao término do contrato de agenciamento, as Agências serão obrigadas, no prazo de 03 (três) dias enviarem à delegacia de Trânsito do Município, aviso dos veículos que se desligarem do seu quadro de agenciamento.

PARÁGRAFO 4º - O não cumprimento dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, tornará a agência solidariamente responsável por indenizações que venham a ser cobradas, por danos pessoais ou materiais de profissionais que estejam operando clandestinamente por culpa destas Agências em não cumprirem determinação expressa em Lei.

PARÁGRAFO 5º - Será permitido que empresas, agências e cooperativas que explorem os serviços expressos nesta Lei, formem consórcios ou cooperativas para melhor realização de seguros exigidos nesta Lei.

ARTIGO 11. - Ao requerer o licenciamento do veículo com placa vermelha, o profissional autônomo deverá:

- I - Provar ser autônomo, juntando ao requerimento cópia autenticada do contrato de agenciamento, realizado entre o interessado e a agência que o contratou e cópia autenticada do alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- II - Apresentar cópias autenticadas de documentos que comprovem o exigido pelo art. 7º, incisos I, II, III, V, IX e XI;
- III - Certidão de débito expedido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, dizendo que o interessado não possui débito tributário com a Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO 1º - A licença do veículo e de autônomo deverão ser renovadas anualmente.

PARÁGRAFO 2º - Toda documentação deverá ser feita pelo proprietário ou por agente despachante.

ARTIGO 12 - Anualmente, no período de 01 à 20 de janeiro, todas as empresas, agências e cooperativas que explorarem os serviços especificados nesta Lei, deverão encaminhar à Prefeitura e à delegacia de Trânsito do Município, relatório constando:

I - Número de funcionários, autônomos e cooperados vinculados a cada uma, constando:

- a)-Vínculo trabalhista;
- b) -quando for agência, a data de vencimento do contrato, que cada autônomo mantém com a agência;
- c) - Nome e número de licenciamento dos autônomos que desvincularam da agência nos últimos 12 (doze) meses);

II - Ano de fabricação de cada veículo utilizado para prestação de serviços;

III- Faturamento mensal obtido durante os últimos 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO 1º - Anualmente, a Prefeitura será obrigada a publicar em jornal, o nome e documento de identificação de cada profissional autônomo que

Fls. n.º.....
C. M. Bebedouro
Pres. Com.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

não estiverem capacitados por estarem em desacordo com esta lei e a de trânsito.

PARÁGRAFO 2º - O profissional autônomo que for abordado pela polícia, trabalhando com Moto-Taxi ou Moto-Entrega após a publicação de seu nome, terá o veículo apreendido, e será multado no valor correspondente a 3 (três) salários mínimos, a cada reincidência, a pena dobrará.

ARTIGO 13 - O motorista que for abordado pela polícia, dirigindo Moto-Taxi ou Moto-Entrega, sob efeito de álcool, entorpecentes ou drogas: **Pena** - Cassação da Licença para execução dos serviços previstos nesta Lei, além de outras penas previstas nos códigos de Trânsito, Penal e Civil.

PARÁGRAFO 1º - Se o motorista, estando sob efeito de álcool, drogas ou entorpecentes, envolver-se em acidente: **Pena** - Multa equivalente a 06 (seis) salários mínimos e cassação de exploração dos serviços especificados nesta Lei, do motorista e da empresa, agência ou cooperativa.

PARÁGRAFO 2º - Havendo vítimas fatais, além das penas previstas nos códigos de Trânsito, Penal e Civil e no parágrafo anterior, sua multa será acrescida demais 4 (quatro) salários mínimos.

ARTIGO 14 - As empresas, agências e/ou cooperativas que operarem em desacordo com esta Lei, sofrerá penas de:

- I - Multa de 05 (cinco) salários mínimos;
- II - Suspensão por 60 (sessenta) dias da licença para execução do serviço e multa equivalente a 10 (dez) salários mínimos na reincidência;
- III - Cassação da concessão de serviço, na segunda reincidência.

ARTIGO 15 - Poderão obter licença como autônomo as pessoas que queiram associar-se à cooperativas de Moto-Taxi e/ou Moto-Entrega, possuidoras de concessão de exploração de serviços.

Fis. n.º.....
C. M. Bebedouro
Pres. Com.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 16 - As pessoas interessadas em formar Cooperativas para exploração dos serviços previstos nesta Lei, poderão participar do processo licitatório, simplesmente com a Ata de Constituição da sociedade devidamente registrada em cartório.

PARÁGRAFO 1º - Tendo vencido o processo licitatório, a sociedade cooperativista terá 120 (cento e vinte) dias para regularizar sua documentação junto à Prefeitura e à Delegacia de Trânsito do município.

PARÁGRAFO 2º - Não se concretizando a constituição da Cooperativa, sua concessão de serviço não poderá ser doada nem comercializada, sendo automaticamente revogada.

ARTIGO 17 - As empresas ou agências que atualmente estejam operando clandestinamente na cidade, terão direito de explorar os serviços constantes nesta Lei, sem necessidade de processo licitatório, por um período de 10 (dez) anos, desde que num período de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, comprovem:

- I - Possuir algum tipo de cadastro para serviço de Moto-Taxi expedido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro até a data da publicação desta Lei;
- II - Estar cumprindo todas normas necessárias para exploração dos serviços especificadas nesta Lei.

ARTIGO 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 12 de fevereiro de 1997

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

